

## **PROJETO DE LEI N° 231-03/2015**

**Dispõem sobre a possibilidade do Município de Lajeado firmar acordos judiciais nas causas em que figurar como autor ou réu, e dá outras providências.**

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Município de Lajeado autorizado a firmar acordos ou transações judiciais para extinguir o litígio, nas causas de valor de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 1° Compete ao Procurador Geral instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida através de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2° A realização do acordo ou transação judicial depende de homologação do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior pelo Prefeito.

Art. 2° O Procurador Geral poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a Dívida Ativa do Município e aos processos em que o Município seja autor, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída a Procuradoria de Executivos Fiscais.

Art. 3° Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 4° O Procurador Geral poderá autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a 10 (dez) salários mínimos, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).

§ 1° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes aos praticados pelo Município de Lajeado nos parcelamentos que realiza, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2° Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 5° A autoridade indicada no caput do art. 1° poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao

direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo Único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 6º O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município, deverá conter:

I – a descrição das obrigações assumidas;

II – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;

III – a forma de fiscalização da sua observância;

IV – os fundamentos de fato e de direito;

V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Prefeito a decisão quanto à sua celebração.

Art. 7º O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2015.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 231-03/2015

Lajeado, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar acordos ou transações judiciais para extinguir o litígio, nas causas em que figurar como autor e réu.

Considerando a inexistência de legislação municipal que autorize a celebração de acordos judiciais, a Procuradoria do Município de Lajeado vem sofrendo com curto prazo para contestar ações na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A legislação que ampara o processo em tal vara prevê a realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 30 (trinta) dias da citação, ato no qual deve ser entregue a contestação escrita conforme Lei Federal 12.153/2009. Ocorre que o juizado tem compreendido que, pela impossibilidade de firmar acordos, é desnecessário marcar tal audiência, concedendo prazo de apenas 15 (quinze) dias para contestação, o que dificulta o trabalho da Procuradoria.

A legislação proposta possibilita extinguir causas de até 10 (dez) salários mínimos, antes que avultem grandes valores. Ainda, a Secretaria da Fazenda será consultada previamente em cada tentativa de conciliação sobre a existência de recursos financeiros para o pagamento.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo Ranzi,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.